



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.901025/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.751 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS DO REGISTRO DA INTIMAÇÃO NA CAIXA POSTAL DO CONTRIBUINTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Considera-se feita a intimação, se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, oportunidade na qual tem início a contagem do prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário. Recurso apresentado 841 dias após a intimação do contribuinte. Não se conhece de recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno Vieira do Carmo Moreira, Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

Adoto inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”) por retratar fielmente os fatos:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação nº 17989.70862.050504.1.3.03-9156 transmitida pelo contribuinte em 05/05/2004 (fls. 2 a 6), por meio da qual pretende quitar os débitos de IRRF (R\$ 10.080,00; período de apuração: maio/2004 - fl. 5), com supostos créditos decorrentes de saldo negativo de

CSLL apurado no ano-calendário 1999, no valor de R\$ 37.008,51 (R\$ 64.964,74 corrigidos pela Selic - fl. 3).

2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo emitiu, em 13/09/2006 (ciência em 19/09/2006), Termo de Intimação de Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP (fl. 64), informando que não foi apurado saldo negativo na DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). Assim, foram solicitadas a retificação da DIPJ correspondente ou a apresentação de PER/DCOMP retificador indicando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período:

Não foi apurado saldo negativo na DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s).

Apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999
DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00
PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 37.008,51
Débito DIPJ: R\$ 0,00 (Somatório dos valores da FICHA 30, LINHAS 27 A 30)
Débito PER/DCOMP: R\$ 37.008,51 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros tributos)
Estimativas ano-calendário: 1999

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)	37.008,51					
VALOR DCTF (R\$)	0,00					
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)						
VALOR DCTF (R\$)						

Em relação ao valor do saldo negativo, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

3. Não tendo a recorrente efetuado qualquer retificação no prazo de 20 dias contados da ciência da intimação (telas do sistema IRPJ da RFB à fl. 98), o sistema de processamento eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB) emitiu o Despacho Decisório - DD n.º 763959393 (fl. 55) em 20/05/2008, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, confirmando a ausência de saldo negativo de IRPJ disponível para compensação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 37.008,51
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

17989.70862.050504.1.3.03-9156	39747.23569.140504.1.3.03-0635	32020.81081.190504.1.3.03-2181	04409.07507.280504.1.3.03-0203
38169.76935.090604.1.3.03-3926	05000.09256.150604.1.3.03-9346	21610.51723.250604.1.3.03-9680	40387.70882.300604.1.3.03-0460
06615.87996.230604.1.3.03-8002	33378.98186.070704.1.3.03-5908	03911.48904.140704.1.3.03-0535	28489.36836.280704.1.3.03-0396
11315.09748.040804.1.3.03-0290			

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
64.728,20	12.945,59	35.676,57

Para verificação da validade das parcelas a serem pagas, consulte a internet o endereço: www.receita.fazenda.gov.br

3.1. De acordo com o demonstrativo da análise das parcelas do crédito (fl. 57), a não-homologação decorreu do valor zero do valor do crédito informado.

4. Consta, ainda, no referido DD que: “Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes DCOMP: 17989.70862.050504.1.3.03-9156...”

5. Cientificada do retrocitado Despacho Decisório em 28/05/2008 (fl. 63), a defendente apresentou manifestação de inconformidade em 25/06/2008 (fl. 67, com anexos às fls. 68 a 95) com a seguinte alegação:

Ref. : **Despacho Decisório Número: 763959393 de 20/05/2008**

Prezados Senhores:

Conforme Despacho Decisório acima em referência informamos que houve erro de preenchimento na ficha 30 linha 27 - DIPJ/2000 ano calendário 1999 e que efetuamos a retificação via internet em 25/06/2008, recibo controle número 28.36.37.47.36.

Para tanto estamos anexando os seguintes documentos:

- 1) Cópia do Despacho Decisório
- 2) Cópia do recibo de entrega da DIPJ/2000 Retificadora
- 3) Cópia da ficha 30 - demonstrando o crédito da CSLL
- 4) Cópia do Darf comprovando o pagamento do CSLL por estimativa
- 5) Cópia da procuração
- 6) Cópia do Contrato Social

Nestes termos pede deferimento

A DRJ/SPO julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte procedente. Em 10/06/2014 foi gerada a Intimação n.º 212/2014 (fls. 113 do *e-processo*) para dar ciência ao contribuinte do Acórdão n.º 16-58.296 da DRJ/SPO:

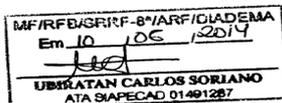
INTIMAÇÃO n.º 212/2014

Processo: 13819.901025/2008-15
 Incorporada: DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
 CNPJ: 51.120.087/0001-71
 Incorporadora: HRO EMPREENDIMENTOS E AGRO PECUARIA LTDA
 CNPJ: 49.079.908/0001-21
 Endereço: Av. Prestes Maia, 539 - Box IV-Vila da Marina-Diadema-SP
 CEP: 09930-270

1- Pela presente dá-se ciência do acórdão 16-58.296 - 2ª Turma da DRJ/SPO de 27 de maio de 2014, cuja cópia encontra-se anexa.

2- É facultado ao interessado ou pessoa por ele legalmente autorizada a ter vista do processo no endereço acima, dentro do prazo mencionado.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2014



O aviso de recebimento foi juntado nas fls. 114 do *e-processo*. Nele é possível identificar que o contribuinte foi devidamente intimado da decisão em 16/06/2014:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR		Etiqueta código de Barras ou Nº de Registro do Objeto JG 41721644 9 BR	
Etiqueta ou Indicação Mão Própria Intimação: 212/2014 13819.901025/08-15 ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS Tentativas de Entrega	
Ag. da Receita Federal do Brasil - Diadema Rua Marechal Deodoro, 480 - Centro. 09710-000 - São Bernardo do Campo -SP		MUDOU-SE DESCONHECIDO RECUSADO NÃO PROCURADO NÚMERO INEXISTENTE END.INSUFICIENTE FALTOU: INFOR.DO PORTEIRO/SÍNDICO OUTROS:	
DESTINATÁRIO A HRO Empreendimentos e Agro.Pecuaria Ltda Av. Prestes Maia, 539 - Box IV Vila da Marina Diadema - SP CEP: 09930-270		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO 6DD - DIADEMA 16 JUN 2014 SPM	
Nome e Ass. Recebedor. X <i>Roniva Oliveira</i>	R.G. Recebedor	Data de Recebimento 16/06/14	Rubrica e Matricula do Empregado <i>Roberto Alves Azevedo</i> Matr.: 8.917.304-0 Carteiro

Já em 25/10/2015 foi juntada aos autos às fls. 135 do *e-processo* a “COMUNICAÇÃO/DRF/SBC/SEORT N.º: 700/2015” intimando o contribuinte a recolher o débito remanescente, tendo em vista que o crédito tributário reconhecido no acórdão antes mencionado somente foi suficiente para liquidar parte dos débitos:

Processadas as compensações referentes ao processo acima citado, restando saldo devedor, fica o contribuinte intimado a recolher os débitos constantes nas Tabelas anexas.

Esclarecemos que o não pagamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, implicará no encaminhamento dos mesmos à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 44, caput e § 1º da IN/RFB/1300/2012.



O contribuinte *recebeu com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 05/11/2015 16:39:23* (fls. 146 do *e-processo*).

Em 23/11/2015 foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal (fls. 147 do *e-processo*):

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13819.901025/2008-15
INTERESSADO: 51120087000171 - DIADEMA
EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

DESTINATÁRIO: 49079908000121 - H R O EMPREENHIMENTOS
E AGRO PECUÁRIA LTDA

**CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO -
COMUNICADO**

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 05/11/2015 16:39:23
Data da ciência por decurso de prazo: 23/11/2015

Em 03/12/2015 (fls. 148 do *e-processo*), após precisamente dez dias da sua ciência pelo decurso do prazo, o contribuinte acessou a mensagem referente à COMUNICAÇÃO/DRF/SBC/SEORT N.º: 700/2015.

Somente em 04/01/2016 (fls. 150 do *e-processo*), irrisignado com o que fora decidido, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário requerendo o seu conhecimento e provimento para que as compensações inicialmente pretendidas fossem reconhecidas integralmente.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-000.751 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.901025/2008-15

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade, tendo em vista a sua apresentação de maneira absolutamente intempestiva, quer dizer, interposto após o trintídio legal estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Relembramos aquilo que já fora relatado.

O contribuinte foi cientificado via intimação postal, comprovada mediante aviso de recebimento, em 16/06/2014 (fls. 114 do *e-processo*). Considerando que se tratava de uma segunda-feira, o primeiro dia do prazo para interposição para defesa foi 17/07/2014, terça-feira, e o **prazo fatal foi na data de 16/07/2014, quinta-feira.**

Todavia, até essa data não fora apresentada qualquer manifestação do contribuinte e por essa razão em 05/11/2015 foi enviada para a caixa postal do contribuinte uma segunda intimação (COMUNICAÇÃO/DRF/SBC/SEORT Nº: 700/2015) tão somente para que esse realizasse o pagamento do saldo devedor do débito tributário, sob pena de ele segui para inscrição em dívida ativa (fls. 135 e 146 do *e-processo*).

É preciso que fique bastante claro: essa segunda intimação foi tão somente para que o contribuinte adimplisse a sua dívida e não para que apresentasse qualquer tipo de defesa, tendo em vista que essa oportunidade já fora dada anteriormente e o contribuinte permaneceu inerte.

Aliás, ainda que essa intimação fosse para que o contribuinte apresentasse defesa – *o que ressaltamos insistentemente, não o foi!* –, ele a recebeu em sua caixa postal em 05/11/2015, e, como não realizou a sua abertura no prazo de 15 dias, foi lhe dada a “ciência presumida” em 23/11/2015 (fls. 147 do *e-processo*), exatamente conforme dispõe o artigo 23, §2º, III, “a”, do Decreto-Lei n.º 70.235/1972, reproduzido abaixo:

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

§ 2º Considera-se feita a intimação: (...)

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

Por isso, ainda que guardasse qualquer hipótese recursal, pouco importaria a data de seu acesso mediante abertura da mensagem, tendo em vista o esgotamento do prazo de quinze dias para a ocorrência de tal fato.

Depois de ser intimado duas vezes, a primeira para pagar ou recorrer e a segunda tão somente para pagar, o apresentou recurso voluntário visando discutir aquilo que fora decidido pela DRJ/SPO, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/01/2016 (fls. 150 do *e-processo*).

Todavia, não se pode esquecer que a intimação do acórdão de julgamento aconteceu em 16/06/2014, tendo por prazo fatal a data de 16/07/2014. Quer dizer, o recurso voluntário foi apresentado nada menos que 841 dias depois de o contribuinte ter sido intimado do acórdão e por isso totalmente intempestivo!

E ainda que a COMUNICAÇÃO/DRF/SBC/SEORT N.º: 700/2015 servisse para fins de contagem de prazo para interposição de defesa, o que ressalte-se, não o é, posto ter sido realizada tão somente para intimar o contribuinte a realizar o pagamento do débito sob pena de seguir para inscrição em dívida ativa, ainda assim o recurso voluntário teria sido apresentado de forma intempestiva.

Como se viu, a intimação relativa à COMUNICAÇÃO/DRF/SBC/SEORT N.º: 700/2015 aconteceu em 23/11/2015, 15 dias após ter sido enviada para a caixa posta do contribuinte, de modo que um suposto, mas inexistente, prazo fatal se daria em 23/12/2015.

Desta forma, é forçoso reconhecer que o recurso voluntário manejado foi apresentado intempestivamente e, assim, não podemos conhecê-lo por falta de um dos requisitos essenciais para tanto, qual seja, a tempestividade.

Por todo o exposto constatando-se que o recurso não atende ao requisito da tempestividade conforme acima demonstrado, voto no sentido de não conhecê-lo e, assim, manter na íntegra a decisão da Delegacia de Piso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

